

015/2012 – INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Interpelante: TIMÓTEO SOARES THIÓPHILO

Interpelado: REV. MÁRCIO DIVINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Interpeção Extrajudicial ajuizada com o fito de ver respondidas questões que o Interpelante entende serem necessárias para preservação de seus direitos, relacionadas ao Concílio Local da Igreja Metodista de Bauru – SP, realizado no dia 22/12/2011.

Reconheço a competência desta CGCJ, com fulcro no art. 110, II, dos Cânones 2012/2016, uma vez que o clérigo Interpelado possui foro privilegiado, inteligência do art. 266, II, dos Cânones 2012/2016.

Passo a decidir:

A interpelação judicial está contemplada no art. 867 do Estatuto Processual Civil e consiste em medida através da qual alguém manifesta qualquer intenção de modo formal, a fim de prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalvar seus direitos ou impedir futura alegação de ignorância.

Não tem ela por propósito solicitar esclarecimentos de outrem, isto é, não se presta a compelir alguém a que forneça informações acerca de determinados fatos e situações porquanto não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento.

Portanto, o procedimento adotado pelo Interpelante é inadequado ao fim desejado. Pelo exposto, rejeito liminarmente a medida postulada.

Dessa decisão o Interpelante poderá, querendo, recorrer à Comissão Plena desta CGCJ, nos termos do Parágrafo Único do art. 10 do RI-CGCJ.

Maringá, 18 de setembro de 2012.

ENI DOMINGUES  
OAB/PR 19.942  
Presidente da CGCJ